

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.354, DE 2008

Acresce dispositivos da Lei nº 5.917, de 10 setembro de 1973, para incluir novos portos no Plano Nacional de Viação

Autor: Deputada Fátima Pelaes

Relator: Deputado Carlos Zarattini

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, elaborado pela nobre Deputada Fátima Pelaes, pretende acrescentar novos portos localizados em vários rios e em dois pontos litorâneos, todos no Estado do Amapá, na Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres, integrante do Anexo ao Plano Nacional de Viação (PNV), aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, conforme relação a abaixo:

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>LOCALIZAÇÃO</u>
Amapá	Litorâneo
Calçoene	Litorâneo
Cutias	Rio Araguari
Ferreira Gomes	Rio Araguari
Itaubal	Rio Itaubal
Laranjal do Jari	Rio Jari
Mazagão	Rio Amazonas
Oiapoque	Rio Litorâneo
Pedra B. do Amapari	Rio Amapari
Porto Grande	Rio Araguari
Pracuuba	Rio Lago Pracuuba
Serra do Navio	Rio Cachaço
Tartarugalzinho	Rio Lago Novo
Vitória do Jari	Rio Jari

De acordo com o art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral.”

Nos termos regimentais, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob exame pretende incluir 14 novos portos localizados em vários rios e em dois pontos da região litorânea do Estado do Amapá, na Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres constante do Anexo da Lei nº 5.917/73, que aprova o Plano Nacional de Viação (PNV).

Recentemente, 41 novos portos fluviais foram inclusos no PNV pela Lei nº 11.518, de 05 de setembro de 2007, em diversas localidades nas Regiões Norte, Centro-Oeste e Sudeste. Há também outros projetos de lei que apresentam objetivos similares em outros Estados, destinados a incluir outros portos em várias cidades à margens de rios importantes.

O PNV representa um conjunto de medidas de ordem política, técnica, social e econômica que visam a um importante empreendimento nacional. Ele engloba o conjunto de vias de transporte e suas estruturas operacionais fundamentais ao desenvolvimento do País. O projeto de lei em tela permite, neste caso, a inclusão de novos portos em várias cidades do Amapá desenvolvidas às margens de rios de grande importância para o crescimento econômico e social daquele Estado.

Em que pese a importância do modal rodoviário para o desenvolvimento do Estado do Amapá apenas o complexo portuário de Macapá-Santana, no rio Amazonas, em território amapaense, está incluso no PNV, quando se passaram mais de trinta anos da criação da Lei que o instituiu.

Em razão da precária rede rodoviária federal e estadual daquele Estado, o transporte de cargas e passageiros naquela região é feito de forma mais intensa pelas vias navegáveis, com a utilização de portos rudimentares. Em algumas cidades, o porto, ainda que precário, é a única via de comunicação com o resto do Estado, mas com pouca eficácia na atividade econômica.

Com a aprovação da proposta em análise, essa situação tende a ser alterada, já que os novos portos poderão proporcionar melhor desempenho para o transporte de cargas e de passageiros, contribuindo para o seu funcionamento de forma mais racional e econômica.

Portanto, é de fundamental importância para o Estado do Amapá a inclusão desses portos no PNV, pois dessa forma os recursos da União poderão ser utilizados para uma ampla programação de construção e ampliação da infra-estrutura dos portos em questão, aproveitando-os como molas propulsoras do desenvolvimento regional.

Por fim, alertamos para um erro de redação existente na ementa do projeto, mais precisamente na expressão “Acresce dispositivos da Lei...”, que poderá ser corrigido na comissão competente.

Pelos motivos expostos, reconhecendo o mérito da presente proposta, ao permitir que os portos em questão tornem-se participantes do Sistema Portuário Nacional, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.354, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Carlos Zarattini
Relator